



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

LEI MUNICIPAL Nº 4304 DE 20 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: ADAPTA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 15.271/2025, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ aprova e eu, KATIA MIKI, PREFEITA MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei adapta e regulamenta, no âmbito do Município de Barra do Piraí RJ, o serviço de transporte individual de passageiros — Serviço de Táxi — em conformidade com a Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025.

Art. 2º. O serviço de táxi no Município será prestado mediante:

- I. outorga;
- II. permissão; ou
- III. autorização, nos termos desta Lei, de sua regulamentação e da legislação federal vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Art. 3º. Ficam reconhecidos os taxistas e as cooperativas de táxi estabelecidos em Barra do Piraí como prestadores de serviços turísticos, para fins de cadastro, políticas públicas locais e ações de promoção turística.

CAPÍTULO II

DA ISENÇÃO DE TAXAS RELACIONADAS AO TAXÍMETRO

Art. 4º. Fica concedida isenção de cobrança de taxas municipais relativas à verificação inicial e subsequente de taxímetros utilizados pelos taxistas devidamente licenciados no Município, sempre que tais serviços forem realizados por órgão delegado do Inmetro ou entidade competente definida em legislação.

Art. 5º. A isenção prevista no artigo anterior aplica-se exclusivamente:

- I. aos profissionais devidamente licenciados no Município; e
- II. às cooperativas de táxi estabelecidas em Barra do Piraí, conforme cadastro municipal.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA, TRANSFERÊNCIA E TITULARIDADE

Art. 6º. A outorga, permissão, autorização, cessão, transferência, sucessão hereditária e demais formas de transmissão do direito à exploração do serviço de táxi obedecerão às regras estabelecidas na Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025, devendo o Poder Executivo Municipal estabelecer os procedimentos administrativos complementares.

Art. 7º. O titular da outorga poderá:

- I. indicar ou solicitar inclusão de condutor auxiliar;
- II. requerer transferência ou cessão de direito, nos termos regulamentares;
- III. integrar cooperativa ou associação de táxi.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Art. 8º. A cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de táxi é admitida, ficando o cessionário sub-rogado nos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente.

§ 1º. A efetivação da cessão depende da comprovação, pelo cessionário, do atendimento aos requisitos legais e regulamentares, constituindo ato vinculado do Poder Executivo Municipal o reconhecimento da substituição do titular, desde que verificada a regularidade documental.

§ 2º. Constatada a ociosidade da outorga por culpa de seu detentor, incidirão, cumulativamente:

I. multa;

II. perda da outorga; e

III. impedimento de obter nova outorga pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 3º. Não se configurará descontinuidade da prestação do serviço nas seguintes hipóteses, devidamente justificadas e comunicadas ao órgão municipal competente:

I. férias, folga ou licença regular;

II. licença ou afastamento previstos em legislação, abrangidas situações de saúde do titular ou dependentes diretos;

III. reparo, manutenção, substituição de veículo ou sinistro que impossibilite a operação;

IV. participação em movimentos coletivos da categoria, com comunicação prévia;

V. situação de força maior ou caso fortuito, comprovados e comunicados ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

§ 4º. Considerar-se-á caracterizada a descontinuidade ou ociosidade quando o titular deixar de cumprir as exigências de vistoria ou de renovação da licença por 2 (dois) anos, observada a regulamentação municipal.

§ 5º. No ato de celebração ou renovação da outorga, o titular poderá indicar terceiro substituto para assumir a exploração do serviço em caso de impossibilidade absoluta de continuidade, aplicando-se o disposto no § 1º.

§ 6º. Em caso de falecimento do titular da outorga, o cônjuge, companheiro ou filhos sobreviventes poderão requerer, no prazo de 1 (um) ano, a cessão da outorga em seu favor, desde que atendidos os requisitos legais, ou indicar terceiro que os atenda, aplicando-se o § 1º.

§ 7º. O taxista que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiver em atraso com vistoria ou renovação da licença deverá observar integralmente os prazos e condições estabelecidos no art. 12, § 2º, da Lei Federal nº 15.271/2025 e em sua regulamentação, ficando vedada a concessão de prazo suplementar em âmbito municipal.

§ 8º. A cessão a que se refere este artigo observará os princípios do art. 37 da Constituição Federal, bem como a legislação municipal vigente.

Art. 9º. Compete ao Poder Executivo Municipal exercer a fiscalização da prestação do serviço de táxi, observando esta Lei, sua regulamentação e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO IV DOS CURSOS E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10. Os cursos exigidos para o exercício da atividade de taxista no Município poderão ser oferecidos:

I. presencialmente;

II. à distância (EAD); ou



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

III. de forma híbrida, desde que autorizados por órgão federal, estadual ou pela autoridade municipal competente.

Art. 11. O Município reconhecerá cursos ministrados por entidades públicas, instituições credenciadas e cooperativas devidamente habilitadas.

CAPÍTULO V DO CADASTRO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. O Poder Executivo Municipal manterá Cadastro Municipal de Táxis, distinto e independente do cadastro de transporte por aplicativo definido pela legislação municipal vigente, incluindo taxistas, veículos licenciados, cooperativas e associações.

Art. 13. Compete ao Município:

- I. fiscalizar o serviço;
- II. acompanhar e registrar verificações de taxímetros;
- III. padronizar identificação dos veículos;
- V. estabelecer normas complementares sobre documentação exigida;
- VI. expedir autorizações, renovações e permissões de operação.

CAPÍTULO VI DO DIA MUNICIPAL DO TAXISTA

Art. 14. Fica instituído, no âmbito do Município de Barra do Piraí, o Dia Municipal do Taxista, comemorado em 26 de agosto, em consonância com a legislação federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Lei não revoga a Lei Municipal nº 3759/2023, que permanece vigente e aplicável ao transporte de menores.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, podendo atualizar normas anteriores relativas a pontos de táxi e demais procedimentos administrativos.

Art. 17. Revogam-se as disposições municipais em contrário, especialmente aquelas que conflitem com a Lei Federal nº 15.271/2025.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Piraí, 20 de abril de 2026.

Kátia Miki
Prefeita Municipal

KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº04/2026

AUTOR: LUIZ FELIPE LUDI